



VOTO

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

<b>Consulente:</b>	<b>CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES</b>
<b>Cargo:</b>	Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
<b>Relatora:</b>	<b>CONSELHEIRA KENARIK BOUJIKIAN</b>

**CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.**

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES**, ex-Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, **que ocupou o cargo de 5 de outubro de 2022 a 11 de julho de 2023.**

2. Pretensão de atuar como Diretora da [REDACTED] **Não apresentou proposta formal para o desempenho da atividade privada.**

3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

4. Consulta enviada a esta CEP faltando 13 dias para completarem seis meses de desligamento da consulente da ENBPar. Fator de mitigação de risco. Período de impedimento semestral finalizado em 11 de janeiro de 2024.

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

7. Servidora ocupante de cargo público efetivo. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública da consulente.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4865866) formulada por **CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES**, ex-Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 29 de dezembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de

conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. A consulente exerceu o cargo de Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar no período de 5 de outubro de 2022 a 11 de julho de 2023.

3. A consulente é ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

4. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

5. As funções do cargo de Diretora de Comercialização de Energia estão disciplinadas no Regimento Interno da ENBPar.

6. A consulente informou no item 14 do Formulário de Consulta que **considera não** ter tido acesso a informações privilegiadas no exercício do cargo de Diretora de Comercialização de Energia da ENBPar, conforme relatado:

"Na execução das atividades como Diretora Executiva da ENBPar, NÃO tive acesso a informações que dizem respeito a assuntos sigilosos ou relevantes ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público..."

7. A Consulente afirma que, após o desligamento do cargo, pretende atuar como Diretora da [REDACTED], conforme descrito nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, em que se destaca:

item 17:

[REDACTED]

item 17.1:

Segundo estatuto, são atribuições de diretor:

- Promover a execução das atividades da [REDACTED];
- representar a [REDACTED];
- contratar consultores especializados, mediante aprovação da Assembleia Geral, visando a realização de trabalhos ou estudos específicos, que não puderem ser realizados pelos Grupos de Trabalho, ou para apoio aos mesmos;
- administrar [REDACTED], movimentar suas contas bancárias e elaborar suas demonstrações financeiras e prestação de contas anuais.

8. Em relação à pretensão, a consulente entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos termos informados no item 18 do Formulário de Consulta, conforme se transcreve a seguir:

Considero que a proposta de prestação de [REDACTED] **NÃO pode gerar conflito de interesses**, pois não manteve qualquer relacionamento com a associação no exercício da função de Diretora de Comercialização de Energia da ENBPar. Ressalto inclusive que não houve qualquer

relação institucional entre a empresa pública ENBPar e [REDACTED] no período em que exerci o cargo de Diretora Executiva da ENBPar. Ademais, não tive acesso a informações privilegiadas nos termos da Lei nº 12.813/2013, durante o exercício do cargo de Diretora Executiva da ENBPar, atividade que se encerrou em 11/07/2023. Tampouco tive acesso a informações privilegiadas no período entre 12/07/2023 até o presente, considerando as atividades estritamente técnicas exercidas na ANEEL desde então, com todos os documentos e processos com os quais trabalhei (acessando ou elaborando) sendo completamente públicos e disponíveis para acesso a qualquer cidadão pela internet.

9. Também, a consulente informa que **não** manteve relacionamento relevante com a proponente, em razão do exercício das funções públicas, conforme registrado no item 19 do citado Formulário, a seguir transcrito:

Não mantive qualquer relacionamento [REDACTED] no exercício da função de Diretora de Comercialização de Energia da ENBPar. Ressalto inclusive que não houve qualquer relação institucional entre a empresa pública ENBPar e [REDACTED] no período em que exerci o cargo de Diretora Executiva da ENBPar. A ENBPar não é associada [REDACTED] nem teve qualquer atividade, troca de informação, reunião ou outra interação qualquer durante o período em que desempenhei a função de Diretora Executiva da ENBPar.

10. É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas dos cargos constantes do art. 2º, I a IV, *in verbis*:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Nestes termos, considerando que a consulente exerceu o cargo de **Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses **após** o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa

física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. A fim de se avaliar a situação, devem ser cotejadas as competências legais conferidas à Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, e as atribuições da interessada no exercício do cargo de Diretora de Comercialização de Energia e a natureza das atividades privadas pretendidas.

14. Conforme se extrai do seu Estatuto Social, a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar tem o seguinte objeto social:

Art. 4º- A A ENBPar tem por objeto social:

I - manter sob o controle da União a operação de Usinas Nucleares, nos termos do art. 9º da Lei nº 14.182, de 12 de junho de 2021, e o controle acionário das Indústrias Nucleares Brasileiras - INB, nos termos do Decreto 11.235, de 13 de outubro de 2022;

II - manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da Administração pública Federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do rio paran, Pertencentes em Condomínio aos dois Países, desde e inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guair at foz do Rio Iguaçu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973;

III - gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reverso - RGR celebrados at 17 de novembro de 2016 e administrar os bens da Unio sob administrao da Centrais Eltricas Brasileiras S.A. - Eletrobras previstos no Decreto-lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974;

IV - administrar a conta corrente denominada Programa Nacional de Conservao de energia Eltrica - Procel, de que trata a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e

V- gerir os contratos de comercializao da energia gerada pelos empreendimentos contratados no mbito do programa de Incentivos s Fontes Alternativas de Energia Eltrica - PROINFRA, que trata a lei nº 10.48, de 26 de abril de 2002.

15. As competncias da Diretoria Executiva da ENBPar esto previstas no art. 7º do Regimento Interno da empresa, conforme a seguir:

Art.7º. Compete  Diretoria Executiva, alm do estabelecido no Estatuto Social, especialmente:

a) deliberar sobre as matrias de sua alada de competncia, fixada no Estatuto Social ou em ato do Conselho de Administrao;

b) aprovar a concesso de afastamento e licena dos Membros da Diretoria Executiva, salvo do Presidente;

c) aprovar a designao e a destituio dos titulares da estrutura organizacional vinculados aos Diretores, conforme critrios e requisitos previamente aprovados pela Diretoria Executiva;

d) acompanhar a qualidade dos controles internos e da avaliao de riscos, bem como a forma em que a Companhia est estruturada para verificar o atendimento s regras aplicveis ao exerccio da sua atividade;

e) apresentar, at a ltima reunio do Conselho de Administrao de cada exerccio, plano de negcios para o exerccio seguinte, bem como a estratgia de longo prazo para, no mnimo, os prximos cinco anos; e

f) aprovar os documentos normativos da Empresa e as competncias previstas no Estatuto Social, observada a competncia legal e estatutria do Conselho de Administrao.

16. O Regimento Interno da ENBPar também descreve as atribuições dos Diretores em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º. São atribuições dos Diretores, além das previstas no Estatuto Social:

- a) encaminhar proposições à Diretoria Executiva sobre matérias, bem como apresentar os assuntos da sua área de atuação;
- b) exercer o direito de voto nas deliberações da Diretoria Executiva;
- c) pedir esclarecimentos de processos ou outros documentos necessários à sua análise e ao seu convencimento, sugerindo, se for o caso, a retirada de pauta de matéria para complementação;
- d) assinar as atas da Diretoria Executiva;
- e) apresentar sugestões ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente, sobre as atividades da Empresa;
- f) gerir as atividades da sua área de atuação;
- g) designar os substitutos dos Superintendentes de sua Diretoria;
- h) cumprir e fazer cumprir, na gestão de sua área de atuação, a orientação geral dos negócios da Empresa estabelecida pelo Conselho de Administração ou fixada nos demais documentos normativos estratégicos da Empresa;
- i) executar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo Presidente; e
- j) participar dos treinamentos específicos disponibilizados pela Empresa, conforme estabelecido no Estatuto Social, e outros que julgar importantes para o desempenho de suas atividades.

17. A consultante também delineou, no item 13 do Formulário de Consulta, as atribuições dos Diretores Executivos, nos termos do Estatuto Social da ENBPar:

- I- gerir as atividades da Companhia e avaliar seus resultados;
- II- monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- III- elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Companhia e acompanhar sua execução;
- IV- definir a estrutura organizacional da Companhia e a distribuição interna das atividades administrativas;
- V- aprovar as normas internas de funcionamento da Companhia;
- VI- promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- VII- autorizar previamente os atos e contratos relativos à sua alçada decisória;
- VIII- submeter, instruir e preparar adequadamente os assuntos que dependam de deliberação do Conselho de Administração, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesse;
- IX- cumprir e fazer cumprir o estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
- X- colocar à disposição do outros órgão sociais, pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;
- XI – aprovar o seu Regimento Interno;
- XII – deliberar sobre os assuntos que lhe submeta qualquer Diretor;
- XIII- apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos; e,
- XIV- propor para o Conselho de Administração anualmente um plano de ação de sustentabilidade que integre as pautas social, ambiental e de governança, incluindo treinamento.

18. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES**, é inegável que a consultante exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da ENBPar.

19. Todavia, ressalte-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem

relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento.

20. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. Na presente consulta, a requerente demonstra a intenção de atuar como Diretora da [REDACTED], associação civil, sem fins lucrativos, constituída por empresas públicas e privadas geradoras de energia elétrica no Brasil.

23. Verifica-se que a proponente, [REDACTED] é uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída por grandes empresas geradoras de energia elétrica de origem predominantemente hidráulica que visa alcançar por meio de pesquisas, estudos e debates entre seus integrantes, o melhor desenvolvimento das atividades ligadas à geração de energia elétrica, atuando na promoção da defesa da hidroeletricidade no Brasil, por meio do intercâmbio de informações técnicas, comerciais, financeiras e jurídicas referentes às atividades de geração de energia elétrica<sup>1</sup>, que tem por objetivo promover para suas associadas:

- I - O intercâmbio de informações técnicas, comerciais, financeiras e jurídicas referentes às atividades de geração de energia elétrica;
- II - A elaboração de análises e estudos de interesse comum;
- III - A celebração de acordos e convênios de cooperação técnica e de troca de informações com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- IV - A elaboração e a defesa de propostas para solução de problemas comuns;

24. De acordo com o relato da consulente nos autos, as atividades da [REDACTED] envolvem:

[REDACTED]

25. Evidencia-se, portanto, que a área temática da proponente é de energia elétrica, correlata às áreas de competência da ENBPar.

26. Entretanto, ainda que as atividades desempenhadas pela consulente no exercício do cargo de Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar tenham estreita relação com as da [REDACTED] **não me parece haver conflito de interesses** com a atividade privada pretendida, uma vez que se trata de associação sem fins lucrativos, que não estabeleceu quaisquer relações com a estatal no período em que a consulente atuou na qualidade de Diretora, conforme esclarecido pela consulente: "*Ressalto inclusive que não houve qualquer relação institucional entre a empresa pública ENBPar e a [REDACTED] no período em que exerci o cargo de Diretora Executiva da ENBPar. A ENBPar não é associada [REDACTED] nem teve qualquer atividade, troca de informação, reunião ou outra interação qualquer durante o período em que desempenhei a*

**função de Diretora Executiva da ENBPar."**

27. Destarte, a atuação privada de autoridade que se desliga de cargo público em setor correlato às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses, mormente, considerando-se as especificidades do caso concreto.

28. Outrossim, a consulente alegou que, no exercício do cargo público, não teve acesso a informações privilegiadas. Porém, ainda que, de maneira residual, tenha ocorrido contato da consulente com alguma informação privilegiada, tal fato não apresentaria risco iminente de prejuízos ao interesse coletivo, haja vista o impedimento de a consulente, a qualquer tempo, e não apenas nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo público, divulgar ou fazer uso de informações privilegiadas acessadas na condição de Diretora de Comercialização de Energia da ENBPar.

29. Nesse sentido, destaco que, conforme entendimento já consolidado por este Colegiado, informações privilegiadas que tenham sido acessadas no exercício de cargo ou emprego público não podem ser consideradas imprescindíveis à atuação privada da ex-autoridade, pois, se assim o fosse, a restrição ao exercício de atividades privadas perpetuar-se-ia enquanto tais informações permanecessem privilegiadas. Não seria razoável admitir que somente em razão do decurso do prazo de seis meses (período de impedimento) todas as informações a que a autoridade tivesse acessado já se tornassem irrelevantes para agentes privados, de modo que o próprio inciso I do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê a proibição de, a qualquer tempo, divulgar informação privilegiada.

30. Ademais, deve-se pontuar que esta Comissão de Ética Pública recebeu a consulta formulada pela Senhora **Camilla de Andrade Gonçalves Fernandes** no dia 29 de dezembro de 2023, faltando 13 dias para completarem seis meses de seu desligamento da ENBPar. Insta considerar que se trata de fator de mitigação de risco, uma vez que o período da impedimento semestral finalizou-se em 11 de janeiro de 2024, haja vista que a consulente desligou-se do cargo de Diretora da ENBPar em 11 de julho de 2023, tendo retornado, na ocasião, ao seu cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

31. Igualmente, oportuno destacar que o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, prevê as situações aptas a gerar conflito de interesses no período de seis meses após o desligamento do cargo, mas ressalva as competências deste Colegiado e da Controladoria-Geral da União para **excetuar** situações em que não se verifica hipótese de conflito no caso concreto:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

32. E, vale ainda repisar o texto do inciso VI do art. 8º da Lei nº 12.813, de 2013, quando dispõe que:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses **ou sua irrelevância**; (Grifou-se)

33. Expostos os argumentos acima, **entende-se que o quadro apresentado não denota, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, visto que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, considerando-se ainda os fatores de mitigação de risco de conflito de interesses e as condicionantes**

ora apresentadas.

34. De se realçar que este Colegiado possui diversos precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas - inclusive, em setor correlato - por ocupantes de cargos na Alta Administração Pública federal - nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar, a título exemplificativo, nos seguintes processos: **00191.001020/2023-01 - Diretor de Gestão Corporativa e Sustentabilidade da ENBPar** - atividade pretendida: atuar como Diretor/Superintendente Comercial da empresa [REDACTED], para desenvolver atividades de comercialização de serviços e materiais para a [REDACTED]. e para o Programa [REDACTED] Apresenta proposta formal para o desempenho da atividade privada - 254ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); **00191.001303/2023-44 - Diretor Administrativo da Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** - atividade pretendida: pretensão de atuar como Secretário Executivo da [REDACTED] - 255ª RO (sob minha relatoria); **00191.000370/2022-61 - Diretor de Estudos de Energia Elétrica - Empresa de Pesquisa Energética- EPE** - atividade pretendida: pretensão de Pretensão de prestar serviços de consultoria na área de energia elétrica. Não apresenta proposta formal - 239ª RO (Rel. Edson Leonardo Dalescio Sá Teles); **00191.000724/2023-58 - Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará - CDP** - atividade pretendida: atuar como Diretor Técnico na [REDACTED], sociedade civil sem fins lucrativos, desempenhando o gerenciamento dos núcleos de inteligência setorial e jurídico-regulatório da Associação. Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada - 252ª RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e **00191.001221/2022-19- Diretora-Presidente da Companhia Docas do Ceará - CDC** - atividade pretendida: atuar como Diretora Executiva na [REDACTED] - 16ª RE (Rel. Francisco Bruno Neto).

35. Ainda, conforme entendimento sedimentado por este Colegiado, (*Processo n. 00191.000781/2020-94; Processo n. 00191.000815/2020-41; Processo n. 00191.000851/2020-12; Processo n. 00191.000803/2020-16; Processo n. 00191.000877/2020-52; Processo n. 00191.000811/2020-62*), a consulente fica impedida, **a qualquer tempo**, de atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenham participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

36. Deve a consulente, **a qualquer tempo**, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo exercido na ENBPar. Nesta direção, oportuno registrar o impedimento de a consulente fazer uso ou divulgar ou repassar para terceiros, direta ou indiretamente, as informações sigilosas a que teve acesso. Repise-se que tal vedação deve ser observada a qualquer tempo, e não somente no período de seis meses após sua saída do cargo.

37. Por fim, se, no exercício da atividade pretendida, verificar situação apta a suscitar risco de conflito de interesses, a consulente deverá informar a esta Comissão de Ética Pública, sem prejuízo da imediata adoção de providências internas de mitigação ou afastamento da atividade privada exercida.

### **III - CONCLUSÃO**

38. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretora de Comercialização de Energia da Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional - ENBPar, **VOTO** p o r **autorizar CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES** a exercer a atividade privada objeto da presente consulta, ressalvando-se, contudo, a necessidade de a consulente **observar as condicionantes aplicadas neste Voto**.

39. Ressalte-se, mais uma vez, que a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

40. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar a consulente de ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública ou sobre a existência ou não de conflito de interesses em relação ao seu cargo efetivo.

**KENARIK BOUJIKIAN**  
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Kenarik Boujikian, Conselheira**, em 23/01/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4908656** e o código CRC **9F5B2EFF** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00191.001795/2023-78

SUPER nº 4908656